



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO Nº_____, DE 2021
(Da Sra. Erika Kokay)

Apresentação: 06/04/2021 14:29 - CTASP

REQ n.22/2021

Requer a realização de audiência pública para discutir o Projeto de Lei n. 3624, de 2020, que altera a Lei Federal 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 255 e 256, a realização de Audiência Pública para discutir o PL – 3624/2020 que altera a Lei Federal 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Solicitamos sejam convidados:

- a) - **FELIPE ARAÚJO SOUSA**, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal (SINDBOMBEIROS|DF) e Conselheiro Consultivo da Frente Parlamentar Prevencionista;
- b) - **JORGE ALEXANDRE ALVES** - Coordenador da Comissão de Estudos de Planos e Equipes de Emergências contra Incêndio, do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (CB-024) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- c) - **HANDERSON FABIO ALVES**, Conselheiro Consultivo da Frente Parlamentar Prevencionista e Presidente da Federação Brasileira de Bombeiros Civis (FEBRABOM);
- d) - **CRISTIANO AUGUSTO VARGAS**, Conselheiro Consultivo da Frente Parlamentar Prevencionista e Articulador Nacional GT Prevencionista;

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

Ressaltamos que a alteração da nomenclatura dos Bombeiros Civis já foi objeto de projeto de lei (PL n.º 7/2011), sendo que tal ponto foi VETADO, à época, pela presidência da república, nos seguintes termos: “**O ordenamento jurídico brasileiro já diferencia o profissional**

* C D 2 1 2 7 8 5 3 9 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

Bombeiro Civil do Bombeiro Militar, este, inclusive, dotado de previsão constitucional. Assim, não se justifica a alteração de legislação já sedimentada”.

A nomenclatura BRIGADISTA está definida em Norma Técnica Brasileira da ABNT e utilizada para se referir a pessoa voluntária pertencente a uma Brigada de Emergência que, de acordo com a definição da ABNT NBR 14276:2020 “*Brigada de incêndio e emergencias – Requisitos e procedimentos*”, é um “*grupo organizado, formado por pessoas voluntárias ou indicadas, treinado e capacitado para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área, prevenção de acidentes e primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida na edificação, planta ou evento*” de uma instituição e/ou organização privada ou pública, sendo assim, responsáveis pelo controle de incêndios ou atendimentos de emergências, quando necessário, em auxílio aos Bombeiros Militares e/ou Bombeiros Civis – o que impõe a conclusão de que as atividades de Brigadista previstas na ABNT NBR 14276:2020 constituem apenas uma fração das atividades atribuídas aos Bombeiros Civis, de modo que os Brigadistas **NÃO SE CONFUNDEM** com os Bombeiros Civis.

A nomenclatura BOMBEIRO CIVIL está definida em Norma Técnica Brasileira da ABNT e utilizada para se referir a um profissional, de acordo com a definição da ABNT NBR 14608:2007, “*Bombeiro profissional civil*” é “*um bombeiro que presta serviço em uma planta ou evento*”, havendo ainda a definição de Bombeiro civil no texto aprovado para publicação da terceira edição da ABNT NBR 14608, “*Bombeiro civil – Requisitos e procedimentos*”, onde especifica que é um “*profissional capacitado para atuação em serviços de prevenção e de atendimento de emergências em edificações, plantas e/ou instalações privadas ou públicas de acordo com a legislação vigente*”;

Para o melhor entendimento deste requerimento gostaria de fazer algumas considerações e fornecer as seguintes informações:

a) - Considerando que em 1999 e 2000 foram publicadas, consecutivamente, as primeiras edições das Normas Técnicas ABNT NBR 14276 – Brigada de incêndio – Requisitos e ABNT NBR 14608 – Bombeiro Profissional Civil – Requisitos, quando já distinguiam as diferenças e



* c d 2 1 2 7 8 5 3 9 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

características de atribuições entre os brigadistas e os bombeiros civis, sendo essas duas Normas Técnicas Brasileiras revisadas e publicadas em 2006 e 2007 respectivamente;

b) - Considerando que em 2020 foi publicada a terceira edição ABNT NBR 14276 ,*"Brigada de incêndio e emergências – Requisitos e procedimentos"* e em 2021 foi aprovado o texto revisado para a publicação da terceira edição da ABNT NBR 14608, *"Bombeiro Civil – Requisitos e procedimentos"*, onde, além dos termos e definições de brigadista e bombeiro civil serem distintos, também apresentam requisitos e procedimentos de dotação, composição e atribuições distintas entre os Brigadistas e Bombeiros Civis;

c) - Considerando que as Normas Técnicas ABNT NBR 14276 e ABNT NBR 14608 desde suas primeiras publicações são utilizadas como referências em diversos documentos técnicos e legais publicados por organismos públicos incluindo os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal;

d) - Considerando que os títulos e a descrição das ocupações do mercado de trabalho brasileiro estão apresentados na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações” determina o termo Bombeiro Civil para a nomenclatura da ocupação com o número 5171-10 e não há a classificação da ocupação de “Brigadista Profissional” e/ou “Brigadista Particular” na Classificação Brasileira de Ocupações;

e) - Considerando que os requisitos para a qualificação profissional de Bombeiros Civis não fazem parte do texto da terceira revisão aprovada da ABNT NBR 14608, sendo, esses requisitos e procedimentos estabelecidos agora na ABNT NBR 16877;

f) - Considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “*Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios,*



* c d 2 1 2 7 8 5 3 9 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.", estando assim as competências de conhecimentos e habilidades especificadas na ABNT NBR 16877 em conformidade com a descrição sumária do CBO;

Apresentação: 06/04/2021 14:29 - CTASP

REQ n.22/2021

g) – Considerando que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171 do Ministério do Trabalho, quanto à qualificação que é exigida na "Formação e experiência", onde especifica: "Exige-se curso básico de qualificação de duzentas a quatrocentas horas-aulas para todos.", demonstrando que a carga horaria sugerida na ABNT NBR 16877 de 306 horas para a qualificação profissional do Bombeiro civil de Classe I, está em conformidade com a determinação da Classificação Brasileira de Ocupações;

h) – Considerando que a Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que "Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências" especifica no seu "Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:"

"I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio."

i) – Considerando que apesar do requisito para a formação profissional especificada na Lei 11.901 em 2009, o curso de "Técnico em prevenção e combate a incêndio" foi incluído, no eixo da segurança pag. 443, somente na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, com publicação prévia em 20.07.2020, com o requisito de carga horária mínima de 1000 (mil) horas, sendo utilizada a referência do conteúdo técnico da ABNT NBR 16877 para compor o currículo do curso e sendo citada a ABNT NBR 14608 juntamente com a Lei Federal

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 2 7 8 5 3 9 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

11.901 na “*Legislação profissional*”, demonstrando assim, a relevância e importância das Normas Técnicas da ABNT para a sociedade;

j) – Considerando que a graduação em engenharia com título de especialização em prevenção e combate a incêndio não faz parte do currículo de especialidades estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), havendo, inclusive sobreposições de competências com os profissionais da segurança do trabalho que são regidos pela Lei nº 7.410, de 27.11.1985, que “*Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências*”;

k) – Considerando que os cursos de educação profissional de nível técnico e tecnólogo, reconhecidos pelo Sistema Nacional de Ensino devem ser estabelecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser estabelecidos e referenciados em Normas técnicas de competências profissionais de acordo com a Lei nº 11.741, de 16.07.2008, que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.*”,

l) – Considerando que as Normas Técnicas da ABNT não podem determinar cargas horárias para qualificação de pessoas, entretanto, devido à prática e cultura nacional e, em consenso da CE, foi incluído o “Anexo A (informativo)” para sugestão de “*Carga horária mínima sugerida*” para os módulos de qualificação das unidades de competências de conhecimentos e habilidades, sendo um anexo informativo para uso de referência de informações e/ou sugestões, não sendo aplicável em forma de requisitos impositivos, diferente de um Anexo “*Normativo*”;

m) - Considerando que, para melhor esclarecimento, foram incluídos na introdução da ABNT NBR 16877 os parágrafos: “*As cargas horárias descritas no Anexo A não têm o objetivo de qualificação profissional, sendo referências para estabelecer parâmetros de orientação para o*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

desenvolvimento de treinamentos de Bombeiros Civis.” e “Esta Norma não estabelece cargas horárias para a certificação e acreditação de pessoas. Considerando que as cargas horárias apresentadas no Anexo A representam boas práticas de treinamento, o responsável pelo treinamento dos Bombeiros Civis, caso entenda como adequado, pode utilizá-las como referência, de forma a assegurar o atendimento aos requisitos de desempenho e habilidades requeridas.”; assim como na subseção 9.1 especifica que: “O responsável pela qualificação dos Bombeiros Civis pode adequar a carga horária recomendada no Anexo A aos conteúdos, a fim de garantir o aprendizado e o atendimento aos requisitos de competências e habilidades requeridas.” Sendo o termo “pode” utilizado como opcional, facultativo de acordo com a ABNT Diretiva 2 e PI para elaboração de documentos técnicos da ABNT;

n) - Considerando que, na redação do texto da Lei 11.901 é constatado que o legislador, de forma legítima e prudente, preocupou-se com o aspecto trabalhista, estabelecendo uma hierarquia de “funções”, para garantir a gestão de responsabilidades administrativas;

o) - Considerando que a hierarquia de “funções” para a gestão administrativa não faz parte do escopo da Norma técnica, que deve especificar níveis de competências e habilidades técnicas para a aplicação de acordo com as características das necessidades das atribuições exigidas para o Bombeiro Civil em cada local trabalho, por exemplo, áreas de edificações comerciais, plantas e instalações industriais, instalações aeroportuárias, marítimas, entre outras;

p) - Considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações, também não estabelece essa hierarquia de “funções” especificada na Lei Federal 11.901, entretanto, além da Classificação Brasileira de Ocupação do Bombeiro Civil, há uma Classificação específica para “*Supervisor de Bombeiros*” (CBO 5103-05) com atribuições para a gestão administrativa, que também não utiliza os termos “Líder” ou “Mestre” descritos na Lei Federal 11.901;

q) - Considerando que a definição de Bombeiro Civil na Lei 11.901, de acordo com o “*Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”;

r) - Considerando que, na subseção 3.1 da ABNT NBR 14608:2000 (primeira edição) a Norma descrevia a definição de “*bombeiro profissional civil*” como, “*Elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndios e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação, conforme o Anexo A.*”;

s) - Considerando que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, onde especifica na “*Descrição Sumária*” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “*Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.*”;

t) - Considerando que a ABNT NBR 14608:2007 determina no “*Anexo B (Normativo)*” o “*Curriculum mínimo de curso de formação de bombeiros profissionais civis*” os módulos de formação com conteúdo que não se limitam a prevenção e combate a incêndio, havendo também os módulos de conteúdos programáticos para Atividades operacionais de Bombeiro Civil , EPI e EPR, Salvamento terrestre, Produtos perigosos, Primeiros socorros e Fundamentos de análise de riscos;

u) - Considerando que a redação do texto da Lei demonstra, além da similaridade dos textos da Norma Brasileira (ABNT NBR 14608:2000) com a Lei 11.901, o entendimento de que, o legislador, obviamente conhecedor da Norma técnica ABNT NBR 14608:2000 e as atividades profissionais descritas na Classificação Brasileira de Ocupações para os Bombeiros Civis, preocupou-se com o aspecto trabalhista de garantir a exclusividade do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF**

profissional dedicado para as atividades inerentes à ocupação de Bombeiro Civil e não compartilhar essas atividades com outras atividades, por exemplo, vigilância patrimonial, manutenção predial etc. Sendo assim, o termo “*exclusiva*” na definição da Lei Federal 11.901 em similaridade com o texto da Norma técnica, está associado à função, que deve ser “*remunerada e exclusiva*”; assim o Bombeiro Civil não pode compartilhar as funções de Bombeiro Civil com outras funções que não sejam pertinentes às de Bombeiro Civil e, sendo ainda, a “*prevenção e combate a incêndios*” a principal atividade que representa essas funções, entretanto, não se limitando exclusivamente a essa.

v) - É possível constatar que o PL 2634/2020 do Subtenente Gonzaga no cerne da questão, apresenta equívocos técnicos e conceituais de entendimento e interpretação em relação as Normas Técnicas Brasileiras vigentes da ABNT pertinentes as atividades de brigadistas e bombeiros civis e as Normas legais pertinentes a profissão de bombeiro civil e a relação destas com as Normas Técnicas Brasileiras.

Dada a indubitável relevância das considerações acima, apresentamos o presente Requerimento para discutirmos nesta Comissão a mencionada publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



REQ n.22/2021

Apresentação: 06/04/2021 14:29 - CTASP